



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª sessão ordinária, realizada em 09 de outubro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista do item 07 da pauta. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-004740/026/09

Contratante: Departamento de Tecnologia da Informação - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação), Milton Vassari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação - Substituto) e Evandro Luis Alpoim Freire (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico denominado Suporte Técnico Premier e Serviços de Manutenção Evolutiva para Plataforma Microsoft e Sistemas Tributários Eletrônicos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-07-09, 30-09-09, 09-12-09 e 31-03-10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º, o 3º e o 4º Termos Aditivos, celebrados em 01-07-09, 30-09-09, 09-12-09 e 31-03-10.

TC-040785/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Leste 2.

Contratada: Unitour – União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer, Turismo e Hotelaria.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marília Santos Carvalho de Polillo (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$1.729.500,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 1/09 e o Contrato nº 01/09, com recomendações.

TC-026936/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Asteria Incorporações e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-10-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 117 unidades habitacionais denominado Ermelino Matarazzo “I”, no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-11. Valor – R\$4.789.000,00. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-02-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações.

TC-044906/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: FFN Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-11-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para regularização dos Conjuntos Habitacionais Santo André "A2/A3/A5/A6/A7".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor – R\$1.832.014,16. Termo de Aditamento de Prazo celebrado em 20-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 24-09-09.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da decisão.

TC-018015/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Mario Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Objeto: Fornecimento, montagem, instalação e garantia de funcionamento de 700 microcomputadores de mesa com monitores de vídeo, teclados e mouses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico para Registro de Preços decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 64/08 da Câmara dos Deputados. Contrato celebrado em 02-04-09. Valor – R\$1.700.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Roberto Correa de Sampaio, Ana Lucia Abreu Zaorob, Mara Lucia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Adesão à Ata de Registro de Preços da Câmara dos Deputados Federais nº 228/08 e o Contrato nº 035/09, e ilegais as despesas decorrentes, encaminhando-se cópias dos autos à Secretaria de Estado da Habitação, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas para apuração das responsabilidades; e à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001531/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Almeida Sapata Engenharia e Construções, objetivando a reforma de prédios escolares construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), na forma de execução indireta.

Responsáveis: Flavio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acomp. de Contratos), Décio Jorge Tabach, Andre Luis Vilani, Guilherme de Almeida Miguel, Luiz Haroldo da Silva Freire e Afonso Coan Filho (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-10, que julgou irregulares os termos de recebimento provisório, os termos de recebimento definitivo e análises de prazo, o termo de encerramento das obrigações contratuais e o conseqüente ato ordenador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que esta Corte de Contas tome conhecimento apenas dos termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 2250, 2252, 2255 e 2260) e da devolução caucional (fls.2264), mantendo-se a decisão recorrida quanto ao termo de encerramento (fls.2262).

TC-041308/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio TEMA/CEPROL, objetivando a prestação de serviços de engenharia para funcionamento, manutenção, remoção, manuseio, transporte e disposição final do lodo em aterro sanitário - ETE - Itatiba.

Responsáveis: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente), Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Wady Roberto Bon (Superintendente de Gestão e Desenvolvimento Operacional de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-12-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado, José Higasi e outros.

Processo retirado de pauta. Vista concedida ao Ministério Público de Contas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002722/026/09

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável: Gesner José de Oliveira Filho (Presidente).

Exercício: 2009.

Advogados: José Higasi e outros.

Acompanham: TC-002722/126/09 e Expedientes: TC-024693/026/10, TC-023378/026/10 e TC-027713/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas anuais da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo exercício de 2009, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao Responsável, Sr. Gesner José de Oliveira Filho, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações à Origem, à margem do voto, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do voto aos subscritores dos TCs-023378/026/10, 27713/026/11 e 24693/026/10.

TC-040178/026/07

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP.

Contratada: Cheff Grill Refeição Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldo Galiano Júnior (Delegado de Polícia Diretor do DECAP).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 275 presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes à 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia (unidades subordinadas ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital DECAP).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-10-07. Valor – R\$933.487,50. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 12-09-09.

Acompanha: Expediente: TC-030723/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, firmado em 10-10-07, acionando-se o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-004229/026/12

Órgão Público Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Descalvado.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Pela conveniente: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Pela conveniada: Luis Antonio Panone (Prefeito).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 76 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Descalvado "F".

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$5.036.108,08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 295/2011, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Descalvado, com recomendação ao Órgão Conveniente.

Quanto à aplicação dos recursos, o assunto será examinado em autos próprios, ainda não formalizados, referentes à prestação de contas.

Consignou, por fim, quanto à execução do Convênio, que a Prefeitura Municipal de Descalvado, mediante licitação (Concorrência nº 02/12), firmou contrato com a empresa Favo Engenharia e Construções Ltda., objeto do TC-000406/013/12, sob relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000209/018/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de Adamantina.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adamantina – Valor R\$497.320,92. Prefeitura Municipal de Flora Rica – Valor R\$12.481,46. Prefeitura Municipal de Florida Paulista – Valor – R\$153.445,32. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Valor R\$37.152,99. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis – Valor R\$224.654,76. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$260.927,92. Prefeitura Municipal de Mariápolis – Valor R\$57.465,59. Prefeitura Municipal de Monte Castelo – Valor R\$56.734,65. Prefeitura Municipal Nova Guataporanga – Valor R\$37.571,73. Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Valor R\$30.040,14. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$162.040,10. Prefeitura Municipal de Pacaembu – Valor R\$157.116,60. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$122.690,78. Prefeitura Municipal de Paulicéia – Valor R\$248.938,72. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$11.100,00. Prefeitura Municipal de Sagres – Valor R\$63.614,87. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$66.581,58. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes – Valor R\$77.951,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Pau D'Alho – Valor R\$58.639,64. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista – Valor R\$41.213,28.

Autoridades Responsáveis pelos Recursos Transferidos: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação); Vera Lúcia Godoy Cazu (Dirigente Regional de Ensino de Adamantina).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.377.682,49.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-000467/006/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Sertãozinho.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardinópolis – Valor R\$187.764,63. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangueiras – Valor R\$243.733,97. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pontal – Valor R\$351.140,55. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho – Valor R\$548.676,44. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa – Valor R\$60.750,70. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viradouro - Valor R\$107.319,07.

Responsáveis: Teresa Aparecida Dancini (Dirigente Regional de Ensino), Cássia Regina Furtado (Dirigente Regional de Ensino Substituta) e Célia Terezinha Camargo Tuma (Supervisora de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.499.425,36.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, quitando-se os respectivos responsáveis pelo Órgão Concessor “Diretoria de Ensino da Região de Sertãozinho” e pelas Entidades Conveniadas APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardinópolis, e outras, relacionadas no relatório e voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-019235/026/12

Órgão Público Concessor (Convenente): Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Carapicuíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Entidade Beneficiária (Conveniada): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cotia – APAE.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e Vanderlice Maria Cardana (Dirigente Regional de Ensino – Substituta).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$248.629,19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, com quitação dos responsáveis.

TC-000374/002/12

Órgão Público Concessor: UNESP – Campus Botucatu – Administração Geral.

Entidade Beneficiária: Associação dos Servidores da Fazenda Experimental Lageado – ASFEL.

Responsável pelos Recursos Transferidos: Prof. Edivaldo Domingues Velini (Vice-Presidente do Grupo Administrativo do Campus).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$27.463,51.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a recursos transferidos no exercício de 2011, quitando-se os respectivos responsáveis, com recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001193/003/09

Contratante: Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Miguel Clemente do Carmo (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, sistema carcerário, preparada e transportada da contratada, destinada a um total de 615.025 comensais o que engloba o desjejum (café da manhã), almoço e jantar, a ser entregue no prazo de 365 dias na seguinte forma diariamente: 1685 café da manhã, 1685 almoço e 1685 jantar, sendo estimativa de diárias de: 1.600 diárias (café da manhã, almoço e jantar) para os sentenciados, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 85 diárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

(café da manhã, almoço e jantar) para servidores/funcionários, na forma de refeição transportada a granel, o que corresponde a 1685 diárias que multiplicada por 365 dias totalizam 615.025 comensais, para porcionamento diário nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, sito a Rodovia Campinas/Monte Mor Km 5 - Jardim Novo Ângulo - Hortolândia - São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 30-04-12.

Acompanha: TC-014953/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 001/2012.

TC-010991/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Araújo de Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 280 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 2 - no município de São Paulo - Código SPL2-3 também denominado José Bonifácio "C", de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em condições de plena habitabilidade, devendo já estarem devidamente aprovadas pelos órgãos oficiais competentes e averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Circunscrição Imobiliária.

Em Julgamento: Concorrência nº 083/2000 e contrato celebrado em 05/01/2009 (Julgados irregulares pela egrégia Primeira Câmara). Atualização de Contrato celebrado em 05-01-09. Valor - R\$14.164.943,55. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento do Termo em exame.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

TC-029277/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento com 193 unidades habitacionais, no Município de Campinas/SP, denominado Campinas "C4".

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 21-11-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão em análise.

TC-016182/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição do medicamento Sildenafil 20mg - comprimidos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços nº 47/09 publicada em 26-05-09. Nota de Empenho nº2010 NE00382 de 08-04-10. Valor - R\$2.348.388,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-09-10.

Acompanha: TC-031012/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Ajuste, representado pela Nota de Empenho nº 000382, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011413/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para infraestrutura em vias de interesse turístico - 3ª Fase.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-11-11. Valor - R\$11.763.063,27.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Origem.

TC-015777/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituição Educacional São Miguel Paulista.

Responsável: Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Responsável pela FDE).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

Exercício: 2º Semestre de 2007.

Valor: R\$451.498,10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, referente a recursos repassados em 2007, quitando os Responsáveis, com recomendações à Origem.

TC-003371/003/05

Embargante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativa ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Anjos (Diretor da Faculdade de Engenharia de Alimentos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-12.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.



32ª s.o.1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando a omissão aventada, tampouco eventual dúvida ou contradição a ser aclarada na respeitável decisão, que pudesse dar amparo à medida proposta pela Embargante, rejeitou os Embargos opostos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022202/026/05

Representante: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº06/05, realizada pelo Executivo Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição de suprimentos de informática. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-08-07.

Advogados: Lucia Maria Silveira, Viviana R. C. Demartini, Antonio Enes, Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-003390/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo A. Perugini (Prefeito).

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática para uso dos órgãos municipais requisitantes.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-07-05. Valor – R\$395.804,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-02-08.

Advogada: Thatyana A. Fantini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Acompanham: Expedientes: TC-029121/026/08 e TC-001202/003/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 06/05 e o Contrato nº 138/2005 (TC-3390/003/08), bem como procedente a Representação (TC-22202/026/05), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-034173/026/03

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA.

Contratada: Geométrica Engenharia de Projetos S/C – Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco Jacinto (Superintendente) e Rogério de Paula Costa (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Objeto: Prestação de serviços de apoio operacional e de gerenciamento de projetos e obras de ampliação dos sistemas de água do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-05-07 e 10-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-08-07, 06-09-07, 12-09-08 e 23-07-10.

Advogados: Ivan Antônio Barbosa, Aline Aparecida David do Carmo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo e irregular o 4º Termo Aditivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

TC-020241/026/06

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente e Diretor de Administração), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidenta e Diretora de Administração), André Oliveira Castro e Antonio Carlos dos Anjos (Diretores de Administração) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com sistema eletrônico de monitoramento, por câmeras coloridas, perfazendo um total de 13.000 horas por mês.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-06. Valor – R\$1.947.257,52. Termos de Aditamento firmados em 17-05-07, 26-09-07 e 05-05-08. Concessão de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-10-06 e 03-12-09.

Advogados: Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa, Débora de Carvalho Baptista, Márcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/06, o Contrato nº 09170-2/06, de 15/05/06, e os Termos de Aditamento em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001757/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: COM – Consultoria, Organização e Metodologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador da(s) Despesas(s): José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).



32ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e execução de procedimentos necessários para implementação do Programa de Compensação Financeira, Previdenciária – COMPREV, referente a cerca de 675 servidores aposentados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-09-09. Valor – R\$2.551.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-02-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 114/2009 e o Contrato s/nº, datado de 11/09/2009, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Piracicaba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-000525/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: PETRONAC – Distribuidora Nacional de Combustível e Álcool S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 10.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de empenho nº002097/08 emitida em 25-02-08. Valor R\$17.099,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-07-12.

Advogados: Paulo Sergio Herculano, Cristiane Caldarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e a Nota de Empenho em exame, com recomendações.

TC-002474/026/10

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2010.

Prefeito: Fernando Cesar Humer.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.

Acompanham: TC-002474/126/10 e Expediente: TC-018963/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indiaporã, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou, por fim, nos autos do expediente TC-18963/026/11, que acompanha as contas, a expedição de ofício ao interessado, acompanhado de cópia de fls. dos autos.

TC-800289/674/97

Recorrente: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti – Prefeita do Município de Taquarivaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taquarivaí, para análise de despesas, no exercício de 1996.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-10, que aplicou multa à responsável, no equivalente pecuniário a 800 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027025/026/04.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada à recorrente.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TC-000486/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-08. Valor – R\$1.618.814,00. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09, 30-01-10 e 21-04-11.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002496/009/07

Representante: L & T Empreendimentos e Construções Ltda., - Sócia Diretora – Aline Tatiane Tomassone Teti.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, objetivando a execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09 e 21-04-11.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002497/009/07

Representante: Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., - Sócio Proprietário – Laércio Pereira dos Reis.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, objetivando a execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09 e 21-04-11.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-007827/026/08

Representante: Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., - Sócio Responsável – Oswaldo Pinto de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, objetivando a execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09 e 21-04-11.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002485/009/07

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda. – Diretor - Richard Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, objetivando a execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 26-02-09 e 21-04-11.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato nº 39/2008, firmado em 06/02/08 (TC-486/006/08), bem como procedentes as Representações (TCs-2485/009/07, 2496/009/07, 2497/009/07 e 7827/026/08), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório de 27-07-09 e Definitivo de 1º-09-09 (TC-486/006/08).

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Gilberto Cesar Barbeti,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

responsável pelos atos examinados, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância à norma legal, à vasta jurisprudência desta Corte de Contas e à determinação exarada por este Tribunal, em sede de exame prévio de edital, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente as providências adotadas em face da decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001550/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Empório Card Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Empresa especializada em fornecimento de cartão-alimentação.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 06-08-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame.

TC-000162/007/10

Órgão Público Concessor (Conveniente): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 17-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$25.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular, com recomendações, a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, dando quitação aos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e da Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

recomendações à Prefeitura Municipal Convenente e à Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião.

TC-034395/026/10

Órgão Público Concessor (Convenente): Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Liga Osasquense de Futebol de Salão.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Claudio Sérgio da Silva (Secretário de Esportes, Recreação e Lazer) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 21-01-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$80.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, com quitação dos responsáveis.

TC-000478/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaiçara.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara.

Autoridade Responsável pelos Recursos Transferidos: Osvaldo Afonso Costa (Prefeito).

Responsável pela Entidade Conveniada: Sr. Alaor Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$11.756,55.

Advogado: Youssif Ibrahim Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Guaiçara ao Centro Comunitário de Promoção Social de Guaiçara, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação às partes conveniadas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000974/026/09

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Izaque José da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Advogados: Diego Ignácio Rossi Fernandes e José Ubirajara de Oliveira Fontes.

Acompanham: TC-000974/126/09 e Expedientes: TC-001435/005/09, TC-010030/026/11, TC-010041/026/11 e TC-031041/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2009.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações relacionados no referido voto, bem como à Inspeção deste Tribunal que acompanhe as recomendações estabelecidas, com especial atenção às despesas de adiantamento.

Determinou, por fim, seja oficiado à 13ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, encaminhando-se cópia do Relatório e Voto.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002763/026/11

Câmara Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sérgio Aparecido Rodrigues.

Advogados: Edenilda Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanha: TC-002763/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Expedito, exercício de 2011, com recomendações à atual Administração, dando-se quitação ao responsável, Sr. Sérgio Aparecido Rodrigues, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Orgânica, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente deste Tribunal que se certifique da efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002767/026/10

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2010.

Prefeito: Lindinalva Rosa de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-002767/126/10 e Expedientes: TC-026120/026/10 e TC-039925/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício, e determinações à Fiscalização deste Tribunal, na conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise das matérias discriminadas no mencionado voto, bem como o arquivamento dos Expedientes TCs- 39925/026/10 e 26120/026/10.

TC-002590/026/10

Prefeitura Municipal: Agudos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Everton Octaviani.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002590/126/10 e Expedientes: TC-021537/026/10 e TC-008828/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinando, por fim, também à margem do parecer, o arquivamento dos TCs-21537/026/10 e 8828/026/11.

TC-002634/026/10

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2010.

Prefeito: Osvaldo Bedusque.

Advogado: Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha: TC-002634/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações e determinações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados visando à instrução do pagamento de adicional de periculosidade e de insalubridade a servidores municipais.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002689/026/10

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2010.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Acompanham: TC-002689/126/10, TC-001724/002/09 e Expedientes: TCs-001592/004/10, 040268/026/10, 041702/026/10, 000024/004/11, 000450/004/11, 000595/004/11, 010989/026/11, 023790/026/11, 028063/026/11 e 016435/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações e determinações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, à Fiscalização que proceda a abertura de autos próprios para análise das matérias relacionadas no referido voto, devendo a inspeção também proceder a análise, através de termo contratual, do Pregão nº 67/10 e contrato decorrente; providenciar, dentre os recursos repassados ao Terceiro Setor, as situações que envolvam recursos municipais, sem que tenham sido criados processos para a sua análise; bem como acompanhar as notícias a respeito das obras paralisadas, consignando informações em próximo relatório de contas.

Determinou, por fim, que os Expedientes que acompanharam as contas tenham a destinação indicada no voto da Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

TC-002720/026/10

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcos Antonio Brambilla.

Acompanham: TC-002720/126/10 e Expedientes: TC-017970/026/10, TC-001732/005/10, TC-012759/026/11, TC-014290/026/11 e TC-022725/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, também à margem do parecer, que cessem o pagamento de férias, 13º salário e salário-família aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Pirapozinho.

TC-002797/026/10

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2010.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Acompanham: TC-002797/126/10 e Expediente: TC-028850/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de termos contratuais para análise dos Contratos nº 79/10 e 113-A/70, e de autos próprios para análise específica das despesas vinculadas aos recursos do QESE no período.

Determinou, ainda, o arquivamento do Expediente TC-28850/026/10.

Determinou, por fim, à inspeção, que se certifique do cumprimento das recomendações propostas, devendo verificar, em especial, a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos roteiros.

TC-002865/026/10

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adauto Aparecido Scardoelli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-002865/126/10 e Expedientes: TC-000340/013/10, TC-000500/013/10, TC-000745/013/10, TC-000998/013/10 e TC-000329/013/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-340/013/10, 500/013/10, 745/013/10 e 998/013/10; e o trâmite apartado do TC-329/013/12, enviado a este Tribunal após o término da fiscalização "in loco".

À margem do parecer, determinou o exame em autos próprios da matéria destacada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a cessação dos recolhimentos de FGTS em favor de funcionários comissionados, bem como do pagamento de horas-extras e de multa rescisória a esses servidores, além da imediata regularização da situação dos servidores efetivos designados para exercerem funções em período superior ao permissivo legal.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002870/026/10

Prefeitura Municipal: Mococa.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Naufel.

Período: (09-01-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.

Período: (01-01-10 a 09-01-10).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002870/126/10 e Expedientes: TCs-014462/026/10, 014463/026/10, 030670/026/10, 038166/026/10, 001076/006/11 e 005588/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.



32ª s.o.1ªC

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios e de termos contratuais para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos expedientes TCs-14463/026/10 e 5588/026/11 à Unidade Regional competente, para os fins propostos no referido voto.

Determinou, também, o arquivamento do expediente TC-30670/026/10.

Determinou, por fim, à inspeção que se certifique do cumprimento das recomendações propostas e, em especial, verifique a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos relatórios.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000206/989/12

Representantes: Welb Comercial Ltda., por seus Sócios Proprietários Ricardo Somera e Emerson José de Souza.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 012/12, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza.

Advogados: Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista não ficar evidenciado algum desvio de finalidade claro no exercício do poder discricionário da Administração e, tampouco, preterição a qualquer empresa exploradora do ramo de atividade, decidiu julgar improcedente a Representação.

TC-000217/012/012

Representante: Câmara Municipal de Barra do Turvo - Presidente - Antonio Carlos de Lima.

Representado: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal em relação à Lei Municipal nº 355/2011, que trata da Lei Orçamentária Anual - LOA. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-06-2012.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, entendendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

que se aplica o inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, (I) decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao Executivo Municipal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; caso o Executivo, no prazo fixado, não revogar o Decreto nº 216, de 10-05-2012, (II) decorrerá como impugnado esse ato pelo Tribunal – ilegalidade da expedição do Decreto nº 216/12 (artigo 71, X, da Constituição Federal; artigo 33, XI, da Constituição Estadual), conseqüentemente, ter-se-á como não atendida a determinação do Tribunal, ficando (III) sustada a execução do ato impugnado, comunicando-se a decisão à Câmara dos Vereadores e (IV) encaminhando-se os autos ao Ministério Público Estadual, para as providências pertinentes.

Determinou, ainda, a remessa dos autos à Fiscalização, em ordem a subsidiar o exame das contas de 2012, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, com remessa do seu inteiro teor.

TC-002285/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Concrelar Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para execução de obras de duplicação da Avenida Duque de Caxias (2ª Fase).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$3.035.409,57. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-10-08, e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-07-09.

Advogados: Adilson Messias, Gustavo Imperato Ferreira e outros.

Acompanham: TC-000635/009/08 e TC-000636/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº 94/2008 em exame.

TC-010395/026/08

Contratante: Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Contratada: FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda.



32ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Solange Aparecida Marques (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange Aparecida Marques e Eduardo Santos Palhares (Superintendentes).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e execução de obras de galerias de águas pluviais em diversos locais no Município de Jundiá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-12-07. Valor – R\$11.641.000,52. Termo de Aditamento celebrado em 18-12-08. Termos de Prorrogação celebrados em 13-02-09 e 18-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Solange Aparecida Marques, então Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, Autoridade responsável que homologou a licitação, assinou o respectivo contrato e, também, assinou o Termo de Aditamento I, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000319/011/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$790.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

TC-000026/010/10

Representante: W Caprioli Representações e Assessoria Empresarial SS Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 004/09, realizada pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

TC-000030/008/10

Representante: RLZ Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 004/09, realizada pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária e fiscal do município, contemplando o fornecimento de licença de uso dos sistemas, consultoria de implantação e configuração, importação e higienização dos dados legados dos sistemas atuais, bem como treinamento, acompanhamento operacional, técnico de implantação, suporte operacional e manutenções de sistema/evolução tecnológica e atendimento às obrigações legais impostas aos processos contratados durante a vigência contratual. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (TC-319/011/10), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

procedentes as Representações (TCs-26/010/10 e 30/008/10), acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Luiz Vilar de Siqueira, então Prefeito Municipal de Fernandópolis, Autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o respectivo contrato, multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-025602/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: ITE - Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Serviços técnicos, tributários e fiscais para a redução da dívida previdenciária do Município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$4.005.636,24. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 16-10-10.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002202/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Social – CAS (Frente de Trabalho).

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-12-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$990.000,00.



32ª s.o.1ªC

Advogados: Júlio César Meneguesso, Rafael Alexandre Bonino e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados, em 2007, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque ao Centro de Ação Social, por meio de Convênio, dando quitação aos Responsáveis.

TC-000323/018/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bastos.

Órgão Público Beneficiário: Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$241.950,76.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a valores repassados em 2011, pela Prefeitura Municipal de Bastos à Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, quitando os Responsáveis.

TC-000868/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Andradina.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Valor R\$297.834,36. Associação Espírita André Luiz – AEAL – Valor R\$20.329,00. Comunidade Espírita Euzébio de Oliveira Brandão – Valor R\$88.734,43. Creche Santa Rita de Cássia – Valor R\$100.617,82.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$507.515,61.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas a valores repassados, em 2011, pela Prefeitura Municipal de Andradina às entidades beneficiárias elencadas no relatório do Relator, quitando os Responsáveis, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001252/026/09

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2009.



Presidente da Câmara: George Julien Burlandy.

Advogados: Cláudio Roberto Nava e outros.

Acompanha: TC-001252/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2009, com as recomendações e determinação consignados no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: à Câmara Municipal de Hortolândia, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal, e ao Ministério Público, para eventual apuração dos fatos relatados e adoção das medidas legais que entender pertinentes.

TC-001815/026/10

Câmara Municipal: General Salgado.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Agenor Cardoso.

Acompanham: TC-001815/126/10 e Expediente: TC-000647/001/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de General Salgado, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002329/026/10

Câmara Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Geraldo Teixeira.

Advogada: Rachel Cristina Venturelli.

Acompanha: TC-002329/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002637/026/10

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

Exercício: 2010.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002637/126/10 e Expedientes: TC-005930/026/11, TC-014447/026/11 e TC-032784/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2010, com as recomendações expressas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, providências relativas à formação de autos apartados, para análise da matéria destacada no referido voto.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas e, inclusive, para que envide esforços nas áreas da educação e da saúde, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja enviado ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do relatório e voto, dando-se ciência ao referido Órgão sobre as compensações de créditos previdenciários processadas pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

TC-002555/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-002555/126/10 e Expediente: TC-028752/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002800/026/10

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2010.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-002800/126/10 e Expedientes: TC-006563/026/10, TC-000812/007/11, TC-013778/026/11, TC-021949/026/11 e TC-027249/026/11.



Sustentação oral proferida em sessão de 18-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para tratar dos excessos remuneratórios pagos aos senhores Prefeito e Vice-Prefeito, devendo Expediente TC-812/007/11 ser desvinculado do processo e remetido à Unidade Regional competente, para servir de subsídio.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas nos repasses à Câmara Municipal, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de folhas dos autos e do Anexo I, bem como do relatório e voto.

TC-002945/026/10

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcelo Aparecido dos Santos.

Advogados: Júlio Alberto de Oliveira, Matheus Augusto Ambrosio, Alberto José Marchi Macedo e outros.

Acompanham: TC-002945/126/10 e Expediente: TC-041602/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias discriminadas no referido voto do Relator.

Determinou, também, que o expediente TC-41602/026/11 seja desvinculado do processo e remetido à Unidade Regional competente, para instrução.

Por fim, determinou seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça sobre a providência relativa ao mencionado expediente, acompanhada de cópia do Relatório e Voto.

TC-002981/026/10



Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2010.

Prefeito: Edson de Souza Quintanilha.

Advogados: Henrique Sarzi e outros.

Acompanha: TC-002981/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002977/026/10

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Francisco Bresque.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

Acompanha: TC-002977/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2010, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de folhas do Anexo I e do Relatório e Voto .

TC-002574/007/07

Recorrente: Universidade de Taubaté – UNITAU.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de Taubaté – UNITAU, no exercício de 2006.

Responsável: Nivaldo Zöllner (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-10, que autorizou o registro dos atos de contratação de Milene Sanches Galhardo, Flavio Pedrosa Dantas Filho, Reuel Adimar Lopes, Geraldo Cesar Novaes Miranda, Ricardo Mrad e Oswaldo Pereira da Silva Júnior, negando registro aos demais atos, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª s.o.1ªC

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão de Primeiro Grau.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **,Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Renata Constante Cestari

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG